



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

OUTUBRO/2015

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ORIENTAÇÃO DA TNU. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade.

2. Em recente decisão, a TNU entendeu ser possível a concessão do acréscimo de 25% às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, com fundamento no respeito aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. [...] Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. [...] 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência. 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez. [...] 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional

previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos. (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

3. No caso, a perícia médica não foi realizada, não sendo possível saber o real quadro de incapacidade da parte autora. Nesse contexto, a perícia médica faz-se necessária para a instrução da causa, a ser realizada por profissional habilitado, de preferência com especialidade na patologia indicada. A prova técnica traz segurança ao jurisdicionado, porque afasta presunções, permitindo avaliar a existência da incapacidade. As conclusões, alcançadas a partir de exames e documentos médicos, poderão oferecer outros elementos de convicção para balizar a decisão final do magistrado.

4. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à vara de origem e a realização de perícia médica, de preferência com profissional especializado nas enfermidades indicadas, devendo, ao final, ser proferida nova sentença.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não configurada a hipótese do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

6. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

7. Recurso da parte autora conhecido e em parte provido.

(Recurso Inominado nº 0008654-86.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade.

2. Em síntese, a parte autora sustenta que mesmo sendo extemporâneas, as contribuições vertidas pela parte autora devem ser consideradas para efeito de carência.

3. Para a concessão da aposentadoria por idade, a parte autora deverá comprovar dois requisitos: a) a idade mínima, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; b) o recolhimento do mínimo de contribuições exigidas, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. A parte autora atendeu o requisito da idade mínima, tendo completado 60 anos em 27/01/2010, conforme documento juntado nos autos.

5. No tocante à carência, foi demonstrado o recolhimento de contribuições. Porém, de acordo com os documentos juntados e consultas ao CNIS, todos os pagamentos foram efetuados a partir de setembro de 2010, posteriores ao implemento do requisito etário, sendo extemporâneas ao período a que se referem.

6. Conforme orientação da TNU, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008).

7. Isso porque, de acordo com o art. 27, II, da Lei 8.213/91, "para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13" (sem grifo no original).

8. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 20077250000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º

200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado. No caso, o acórdão recorrido afirmou expressamente não haver mais obrigatoriedade do requisito qualidade de segurado, de forma que, pagas as contribuições, mesmo a destempo, seria possível o seu cômputo para fins de carência e, conseqüentemente, para obtenção da aposentadoria por idade, o que diverge da jurisprudência desta TNU. Como a recorrida não mais detinha a qualidade de segurada quando do pagamento das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 2002 até setembro de 2009, uma vez que passou mais de quatro anos sem contribuir, e tendo pago todo o período a partir do dia que completou a idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, tais contribuições recolhidas em atraso, após perda da qualidade de segurado, não podem ser computadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnados, julgando improcedente o pedido da autora. (PEDILEF 50389377420124047000, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 22/03/2013.)

9. No caso, a primeira contribuição da parte, referente a outubro de 1998, foi paga somente em agosto de 2011, de modo que, segundo informações do CNIS, todas as contribuições até a competência de agosto de 2007 são extemporâneas, não podendo ser computadas para fins de carência, na forma do que preconiza o art. 27, II, da Lei 8.213/91.

10. Não completada a carência exigida em lei, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram apresentadas as contrarrazões.

13. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

14. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0005545-08.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE ADOTANTE. SERVIDORA PÚBLICA. ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de prorrogação de licença maternidade a servidora pública adotante por período superior a 15 dias. Em suas razões, a União alega que a parte autora teria direito ao total de 45 dias de licença de maternidade, sendo 30 dias de licença remunerada e mais 15 dias de prorrogação, conforme estabelecido pela Resolução CJF nº. 30/2008.

2. Não merece prosperar o argumento da União. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MÃE ADOTIVA. ADOÇÃO. LICENÇA. 120 DIAS. MÃE BIOLÓGICA. TRATAMENTO ISONÔMICO. Os princípios da igualdade, da isonomia e proteção ao menor, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem que sejam assegurados à mãe adotiva direitos e garantias idênticos aos da mãe biológica, visando à proteção da maternidade e da criança." (fl. 154e). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 173e). A Recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, afirmando que houve omissão no julgado, no que concerne à análise da legislação que rege a concessão de licença à servidora gestante e adotante. No mérito, aduz ofensa aos arts. 184, 207, caput e 210, caput da Lei 8.112/90 e Lei 6.691/2008. Defende ser inaplicável à mãe adotiva o direito à licença idêntico ao conferido à servidora gestante. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 214/224e), tendo sido admitido o Recurso, na origem (fl. 238e). É o relatório. O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido. De início, afasto a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos

suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido:STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além do mais, a controvérsia foi solucionada com base em fundamento exclusivamente constitucional, pelo que o Recurso Especial não seria mesmo a via recursal adequada para o seu reexame. Confira-se, a propósito, o teor do julgado: "O princípio de proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe sejam garantidos à mãe adotiva garantias e direitos idênticos aos assegurados à mãe biológica, visando à proteção à maternidade e à criança notadamente. Não se justifica dispensar tratamento diferenciado entre mães biológica e adotiva, na medida em que os cuidados a serem dispensados ao recém-nascido são os mesmos.A negativa de concessão de licença à adotante em idêntico número de dias ao previsto para licença-maternidade implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido:Assim, a decisão por meio da qual foi assegurada à parte ora agravada licença de 120 dias, com prorrogação de 60 dias consecutivos, para cuidar da criança que adotou, deve ser mantida. Pelas mesmas razões, com fulcro no princípio da igualdade, ineficaz distinção etária a justificar a desigualdade de tratamento na espécie. Os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial. É o voto." (STJ, RESP Nº 1.507.540/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 13/03/2015).

3. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 em favor da parte autora.

6. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0015561-14.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial. Em suas razões, o INSS sustenta a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que a parte autora não é cidadão brasileiro, encontrando óbice nos princípios da seletividade, distributividade e reciprocidade.

2. Tem direito ao benefício assistencial o idoso, isto é, com 65 anos de idade, ou portador de deficiência que não possua meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, V, da Constituição Federal, e o art. 20 da Lei 8.742/93.

3. Não prospera o argumento do INSS, uma vez que a Constituição Federal, nos arts. 3º, IV, e 5º, caput, garante a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. Além disso, a Lei 8.742/93, que disciplina o benefício assistencial de prestação continuada, não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país para fins de concessão.

4. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO ESTRANGEIRO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A condição de estrangeiro, por si só, não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, pois a Constituição Federal e o Estatuto do Estrangeiro asseguram ao estrangeiro residente no Brasil direitos reconhecidos aos brasileiros (art. 5º, caput e art. 95, CF e Lei n.6.815/80). 2. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário.(REOMS 00051145020044013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/05/2015 PAGINA:3311.); PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A assistência social é paga ao

portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato de a parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido "a quem dela necessitar", inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Agravo a que se nega provimento.

(REO 00033524120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.); DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Não cabe fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros quando a Lei Maior não o faz, ante o princípio da universalidade da assistência social. Do mesmo modo, não há que se restringir o acesso do estrangeiro ao LOAS por não haver tratados internacionais de reciprocidade, vez que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Mantida a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela impetrante. 4. Agravo desprovido. (AMS 00049901920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

5. Não impugnada a condição de miserabilidade do grupo familiar, matéria não devolvida à apreciação da Turma Recursal, a parte autora faz jus ao benefício assistencial requerido.

6. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, sendo “ inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”, conforme a sua ementa.

7. Não há como se aplicar a decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux , Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

8. Sentença confirmada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

9. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de demanda proposta pela DPU contra o INSS, de acordo com a Súmula n. 421 do STJ. Precedente do STJ: REsp 1.199.715.

11. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0017294-15.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 09/10/2015)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, em face de suposta ocorrência da prescrição.
2. Inicialmente, rechaço a ocorrência de prescrição uma vez que a própria União foi a responsável pela demora na finalização do processo administrativo nº 23029.000265/94-01, pelos seguintes motivos: a) em 21.06.1994 foi formado, a requerimento da autora, o processo administrativo nº 23029.000265/94-01, referente ao pagamento retroativo de diferenças salariais (fl. 11); b) em 24.08.1994, o chefe da divisão CRH/SAG/MEC determinou o retorno do processo administrativo à DEMEC/RR para as providências cabíveis, visto se tratar o caso, unicamente, de elaboração de cálculos (fl. 32); c) em 26.10.1994, o Delegado Substituto do DEMEC/RR encaminhou o processo ao Setor Administrativo para cumprimento do despacho exarado pelo CRH/MEC (fl. 32); d) o processo ficou no DEMEC/RR de 25.10.1994 a 11.11.1997, conforme documento de fl. 10; e) em 15.05.2000, o processo chegou na Divisão de Pagamento e lá permaneceu até 14.07.2000, quando foi remetido à Divisão de Aposentadoria e Pensão, consoante documento de fl. 47; f) de 14.07.2000 a 22.02.2005 o processo administrativo percorreu vários setores, tendo ido parar na Divisão de Acervo Documental em 22.02.2005 (fl. 47), sem qualquer justificativa para tanto; g) em 03.02.2006, a autora ajuizou a presente ação perante a Seção Judiciária de Roraima (fl. 03).
3. É cediço que prescreve em 5 anos todo e qualquer direito contra a Fazenda, contado o prazo da data do ato ou fato que lhe tenha dado origem (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Contudo, uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração Pública, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra os princípios da eficiência e da razoabilidade. Assim, não pode a autora ser punida com o instituto da prescrição, porquanto a demora na apreciação de reclamação administrativa se deveu à própria administração. Nesse sentido, o art. 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe expressamente: *“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.”*
4. Afastada a prescrição, passo a análise do pedido da recorrente.
5. De um lado, a autora pleiteia o pagamento de diferenças salariais (gratificação de representação, gratificação de atividade executiva-GAE, anuênios, gratificação de localidade especial e adiantamento) que não lhes foram pagas à época própria. De outro lado, a União não nega que tais valores seriam devidos, mas, ao contrário, sustenta que as quantias já foram todas devidamente pagas, o que configuraria falta de interesse de agir da parte autora.
6. Penso que assiste razão à recorrente.
7. Analisando detidamente os documentos dos autos, em especial o histórico do processo administrativo gerado pelo pedido da autora, não identifiquei nenhuma comprovação de tais valores tenham sido pagos. Ao contrário, há referência expressa de que eles seriam devidos, mas que ainda seria necessário apurar o quantum para efetuar a quitação, o que indica que não haviam sido pagos.
8. Ademais, a Contadoria Judicial analisou as fichas financeiras constantes nos autos e concluiu que as parcelas requeridas pela autora não foram efetivamente pagas. Confira os dois últimos parágrafos da manifestação do perito:
*“Diante de todo o exposto, e considerando que os valores que servem de base para os cálculos foram fornecidos pela própria União no processo administrativo acima citado, a Contadoria informa que não houve o pagamento das diferenças requeridas pela Autora, relativas às rubricas GAE, Gratificação de Localidade Especial, Anuênio, Representação. Houve pagamento parcial da diferença relativa à VPNI, conforme ficha financeira às fls. 168, no valor de Cr\$ 4.560.044,92, relativo ao ano de 1992.
Cumpra destacar que, na apuração da diferença da VPNI, deverá ser abatido o valor pago em 19/92, conforme informado acima.”*
9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, devendo ser pagas as parcelas requerida pela autora, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, devendo na apuração da diferença da VPNI ser abatido o valor pago em 12/92. Na confecção dos cálculos deverá ser observado o teto do JEF e adotado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Condene à União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso da autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 00002-83.2011.4.01.9420, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 09/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na origem, as autoras ajuizaram ação pedindo a concessão de pensão por morte, na condição de filhas do segurado falecido.

2. A sentença, após analisar o tempo de contribuição do falecido, julgou improcedente o pedido por ter reconhecido apenas 17 anos, 4 meses e 21 dias, conforme tabela elaborada com os vínculos.

3. No recurso, as autoras pedem, em síntese, o reconhecimento de três novos períodos, quais sejam: a) entre 7 de março de 1976 e 24 de julho de 1976 (pedreiro na ETESCO S.A); b) entre 11 de setembro de 1980 a 5 de maio de 1981 (ATALAIA S.A); c) entre outubro de 1992 e janeiro de 1995 (motorista na Expresso Transamazônica).

4. Quanto ao primeiro período, identifico que existe cópia da CTPS do autor (documento registrado em 15/01/2015). No entanto, ao contrário do que afirmam as recorrentes, penso que ali está consignado a data de início do vínculo como sendo 7 de maio de 1976, tanto que as letras “i” e “o” estão grafadas de forma mais forte para assinalar esse mês. **Portanto, acrescento ao tempo de contribuição do autor o período que vai de 07 de maio de 1976 a 24 de julho de 1976.**

5. Quanto ao segundo período (11 de setembro de 1980 a 5 de maio de 1981), o recurso alega que o juízo monocrático teria cometido erro de contagem, posto que o *de cujus* trabalhou entre 11 de setembro de 1980 a 5 de maio de 1981, devendo somar com 6 meses e 24 dias para o cálculo, em vez de somente 5 dias (nos moldes do que descreve tabela inserta na sentença). Não assiste razão às recorrentes quanto a este ponto. Na verdade, na tabela somente aparecem 5 dias porque logo abaixo é reconhecido o período que vai de 11 de setembro de 1980 a 30 de abril de 1981. Desse modo, esses 5 dias referem-se apenas a diferença entre 30 de abril de 1981 a 5 de maio de 1981.

6. Por fim, no que tange ao interregno de 1 de outubro de 1992 a 15 de janeiro de 1995, assiste razão ao recurso. Neste período, conforme a CTPS juntada aos autos, o falecido trabalhou como MOTORISTA ESPECIAL na Expresso Transamazônica Ltda., empresa de transporte rodoviário.

7. A atividade de motorista de ÔNIBUS ou de CAMINHÃO DE CARGA exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. Para que seja reconhecido como especial o tempo trabalhado como motorista, deve haver nos autos, seja por meio de CTPS, PPP, formulário etc., alguma comprovação de que o segurado trabalhava como motorista de ônibus ou de caminhão de carga.

8. Na CTPS do falecido juntada aos autos, quanto ao período anterior à 28/04/1995, não há menção expressa ao fato de que ele fosse motorista de ônibus ou caminhão. Contudo, ali consta que ele laborou, na função de motorista especial, em uma empresa de transporte rodoviário, do que é possível concluir que trabalhava com o transporte de pessoas (coletivos), conduzindo ônibus.

9. Assim, cabe reconhecer o referido período (1 de outubro de 1992 a 15 de janeiro de 1995) como especial, por força do enquadramento legal, no item 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979.

10. Convertendo-se o período especial em comum e somado ao restante do período de contribuição, verifico que o segurado, à época do óbito, contava com 18 anos, 6 meses e 9 dias, tempo de contribuição **insuficiente** para a concessão da aposentadoria (tabela em anexo ao voto). Logo, como conseqüência, as autoras não fazem jus à pensão por morte.

11. Sentença mantida.

12. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais.

13. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foram apresentadas contrarrazões.

14. Recurso da parte autora conhecido, mas improvido.

(Recurso Inominado nº 0009656-28.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito inicial, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, reconhecendo, para tanto, em especial, o período de trabalho como Vereador, entre 1997 a 2004.
2. Argumenta o INSS a impossibilidade do reconhecimento do período de 1997 a 2004 em que o autor laborou como Vereador, profissional que não era, até então, segurado obrigatório da Previdência Social. Aponta ainda erro nos cálculos, quanto ao fator usado para correção monetária e em decorrência da utilização de data errada como sendo da citação (esta ocorrera em fevereiro/2014, não em janeiro, conforme cálculos da contadoria).
3. Para a concessão da aposentadoria por idade, a parte autora deverá comprovar dois requisitos: a) a idade mínima, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; b) o recolhimento do mínimo de contribuições exigidas, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que, para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para o benefício (PEDILEF 200572950204102, Relator(a) Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 14/03/2008).
5. A idade mínima de 65 anos foi alcançada em 23/10/2010 (o autor nasceu em 23/10/1945), época em que já contava com o mínimo de 180 meses de contribuição (15 anos, 11 meses e 8 dias). Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade.
6. Em seu recurso, o INSS sustenta que é impossível reconhecer tempo de contribuição no período de 1997 a 2004, uma vez que durante esse tempo o cargo de vereador não era segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que somente passou a sê-lo a partir da edição da Lei n. 10.887/2004. Desse modo, não havendo provas das contribuições pagas, não seria cabível o cômputo do período em questão.
7. Os vereadores foram incluídos como segurados obrigatórios pela Lei 9.509/97, que acrescentou o art. 12, I, "h", à Lei 8.212/91. Porém, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de que somente por lei complementar poderia ser instituída nova contribuição. **Desse modo, até a vigência da Lei 10.887/04, o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS, devendo haver a prova do recolhimento na qualidade de contribuinte individual. Ademais, sempre vigorou nas legislações anteriores a norma de que o cômputo do tempo de serviço exercido nestes moldes deve decorrer do pagamento de contribuições respectivas.** Ocorre que, no caso concreto, segundo os documentos juntados aos autos, mesmo no período de 1997 a 2004, no qual o autor trabalhou como Vereador, houve recolhimento de contribuições ao INSS. Por essa razão, agiu com acerto a magistrada sentenciante, quando explicou:

"(...) Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, restou comprovado que o autor sofreu descontos em seus subsídios para pagamento das contribuições destinadas ao INSS, quando exercia o cargo de Vereador no período de 1997 a 2004 e como Pensionista no período de 2005 a 2010, conforme consta da Declaração emitida pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e folhas de pagamento anexas. (...) Em vista disso, ainda que se considere que o exercente de mandato eletivo não era considerado contribuinte obrigatório antes da Lei nº 10.887/04, é importante lembrar que a legislação da época autorizava o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, mediante o pagamento das contribuições sociais correspondentes, o que poderia ser feito na condição de segurado facultativo (art. 55, inciso III da LBPS). Além disso, ainda que se advogue a tese de que a Câmara Municipal não tinha responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos agentes políticos, pois estes não eram segurados obrigatórios do Regime Geral, não se pode admitir que, uma vez efetuados os descontos da remuneração dos Vereadores em folha de pagamento, não proceda corretamente ao repasse de tais valores à Previdência, causando prejuízo àquele que de boa-fé contribuiu.(...)" (grifou-se)

8. As declarações da Câmara Municipal anexadas fazem prova suficiente dos recolhimentos das contribuições em favor da Previdência Social no período em questão, sendo certo que, por corresponderem a documentos expedidos por órgão público, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, a qual o INSS não logrou êxito em afastar.
9. Da mesma forma, não tem procedência a alegação do INSS quanto à correção monetária, uma

vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Deve-se, portanto, aplicar o INPC no lugar da TR, considerando tratar-se de matéria previdenciária (STJ, AgRg no REsp 1272853/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 05.02.2014).

10. No que tange à DIB, entendo assistir razão à autarquia. De fato, conforme se infere da certidão de 21/01/2014, a data da citação a se considerar é a de 03/02/2014, aquela registrada como termo *a quo* para a prática do ato processual.

11. Sentença mantida em todos os seus demais termos.

12. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca.

13. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 000419-67.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE A APOSENTADORIA DO PROFESSOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Trata-se de ação na qual a autora, professora aposentada, pede que seja recalculada sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário.

2. A sentença foi procedente, o que motivou recurso inominado interposto pelo INSS.

3. Esta Turma Recursal deu provimento julgando improcedente o pedido da autora para que não incidisse o fator previdenciário.

4. A autora apresentou, então, incidente de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão da Turma Recursal estaria em dissonância com o entendimento do STJ e da TNU.

5. Após identificar, corretamente, que a TNU possui entendimento contrário ao que foi decidido, a Presidente da Turma Recursal renovou a conclusão a este juízo para análise de eventual adequação do julgado à decisão da Turma Nacional.

6. De fato, a TNU possui precedentes que amparam o pedido da autora. Cito como um dos mais recentes, o Processo 5010858-18.2013.4.04.7205, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; DOU 10/07/2015.

7. No entanto, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente vocacionado para a interpretação da legislação federal, possui precedentes em sentido contrário ao pleito da autora. Nesse sentido, trago à colação recentíssimo julgado, posterior, inclusive, ao precedente da TNU. Confira:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido.

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

8. Desse modo, ao contrário do que afirma a autora, está patente que o STJ não tem posição favorável ao pleito.

9. Vale ressaltar que, havendo entendimento do STJ em sentido diverso daquele abraçado pela TNU, reputo adequado, em homenagem à segurança jurídica, adotar a posição do Tribunal da Cidadania considerando que, como já dito, cabe a ele dar a última palavra acerca da interpretação da legislação infraconstitucional federal, além do que é cediço que cabe incidente de uniformização contra decisões da TNU que contrariem jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º da Lei n.º 10.259/2001).

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

12. Juízo de retratação não exercido (art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001), para confirmar o acórdão prolatado por esta Turma em virtude de estar de acordo com o entendimento do STJ.

(Recurso Inominado nº 0022372-24.2013.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LOCALIDADE SEM AGÊNCIA DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, sustentando pela anulação da sentença por falta de prévio requerimento administrativo.

2. Quanto a falta de prévio requerimento administrativo, o STF decidiu, no RE 631.240/MG, em sede de repercussão geral, que “a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF”. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias” (Informativo STF n. 757).

3. No mesmo julgamento, ficou ressalvado “que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas. Consignou, ainda, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Acresceu que, nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido — uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível — o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo, porque nesses casos a conduta do INSS já configuraria o não acolhimento da pretensão” (Informativo STF n. 757).

4. Além disso, “quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens “a” e “b” as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir. Em todas as situações descritas nos itens “a”, “b” e “c”, tanto a análise administrativa quanto a judicial deveriam levar em conta a data do início do processo como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais” (Informativo STF n. 757).

5. Na hipótese dos autos, mesmo que não apresentada contestação discutindo o mérito da causa, a localidade em que domiciliada a parte autora não dispõe de agência de atendimento da Previdência Social

(município de Novo Aripuanã/AM), atraindo, por similitude, a orientação do STF de que, quando tratar-se de juizado especial itinerante, onde identificada a ausência do posto do INSS, a falta de prévio requerimento administrativo não implica a anulação da sentença.

6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do recorrido no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 00011157-17.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

3ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Argumenta o INSS que os autos devem ser extintos sem resolução de mérito porquanto não fora realizado o prévio requerimento administrativo.

3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 631240, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, manifestou entendimento de que em casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser feito diretamente em juízo, não sendo exigido o prévio requerimento administrativo, nas situações em que não depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, pois o INSS tem o dever de analisar a situação da maneira mais vantajosa para o beneficiário, como também no caso de notória postura contrária da Administração (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), hipóteses que se encontram perfeitamente caracterizadas no caso em questão, já que o mesmo pretende obter benefício mais vantajoso do que o que lhe foi deferido e, se a Administração somente lhe reconheceu o direito ao auxílio-doença é porque entendeu que não fazia jus à aposentadoria por invalidez. Rechaçada a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo.

4. Sentença mantida.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0000829-91.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 09/10/2015)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE. ANTERIOR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO LOAS.

1. Para concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora, exige a legislação previdenciária o preenchimento do requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

2. No presente caso, o laudo pericial reconheceu a incapacidade parcial e temporária da parte autora em decorrência da doença diagnosticada (M.53 - Lombalgia - Inerente a faixa etária), indicando o início da doença há aproximadamente 2 anos, sendo que tal doença encontra-se em estágio avançado causando dores e tem caráter evolutivo. O perito médico informou que é possível a recuperação e reabilitação, porém asseverou que a parte autora está incapaz de realizar atividades braçais, assim como manter longos períodos sentados e andar longas distâncias.

3. Denote-se que a parte Autora é contribuinte individual, tendo vertido contribuições desde 01/2013 até 05/2014, entrando com auxílio-doença previdenciário em 14/08/2014. O expert menciona que, os exames apresentados e datados de 2013, indicam que o início da incapacidade deu-se há aproximadamente 2 anos.
4. O juízo julgou improcedente o pedido, sob argumento da preexistência da doença, em face da incapacidade ter surgido em período anterior ao reingresso no RGPS.
4. Já foi firmado pela jurisprudência o entendimento de que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. DISCIPLINA NORMATIVA. 1. Doença preexistente por si só não é causa de recusa a benefício por incapacidade. 2. Sempre que suscitada, pelo INSS, a questão da preexistência de doença, impõe-se aferir se o segurado encontrava-se incapacitado no momento da filiação ou na iminência de ingressar na fase incapacitante. Não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses, a incapacidade terá decorrido, por óbvio, por motivo de progressão ou agravamento da doença. 3. Contudo, por não se tratar de incapacidade resultante de agravamento ou progressão de doença preexistente, é de rigor o indeferimento do benefício. 5. Recurso conhecido e improvido. Processo 357970420074013 - 1ª Turma Recursal – GO - DJGO 08/05/2008).
5. A parte Autora alega que não se encontrava incapacidade quando do ingresso no RGPS, tendo ocorrido um agravamento/progressão da doença, o que permitiria a concessão do benefício.
6. Não obstante a natureza evolutiva da doença, verifica-se que a parte Autora adentrou com um requerimento de LOAS no ano de 2012, antes, portanto, de começar verter as contribuições ao RGPS, o que indica que a mesma já apresentava a incapacidade, o que foi corroborado pela perícia judicial que aponta como data provável da incapacidade o ano de 2012, consoante bem analisou o Juízo a quo: Consta do CNIS que a autora se filiou ao RGPS em 01/03/2013, na qualidade de contribuinte individual, ao passo que a perícia médica (realizada em 22/11/2014) dá conta que a incapacidade existe há cerca de dois anos, isto é, remonta ao ano de 2012, antes da filiação. O atestado médico juntado pela autora, cuja data foi visivelmente alterada, evidencia que, desde o ano de 2012, a postulante se encontra em condição incapacitante.
7. Destarte, trata-se, à evidência, de doença e incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, não de caso de agravamento, o que afasta o direito ao benefício previdenciário.
8. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não terem sido apresentadas contrarrazões.
10. Recurso conhecido e desprovido.
(Recurso Inominado nº 0008412-71.2014.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 09/10/2015)

COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVAS PROVAS SEM NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, pois o pedido continha o mesmo pedido, causa de pedir e partes.
2. O autor manifesta-se afirmando que ao ajuizar a presente ação, juntou provas novas, formando um conjunto probatório mais robusto, sendo necessária uma nova apreciação do caso apresentado, pois, "agora, dois anos depois após o ajuizamento da primeira ação", pretende o reconhecimento de outro período, diverso do objeto da ação anterior.
3. Tendo como norte o entendimento recente da Turma Nacional de Unificação, é permitida a análise e julgamento do pedido de aposentadoria já julgado improcedente anteriormente quando a parte traz à colação novo conteúdo probatório e faz um novo requerimento administrativo.
4. Ademais, resta inequívoco que a parte Autora pretende somar ao período anteriormente provado mais dois anos de labor rural, relativo ao tempo perpassado desde o ajuizamento da primeira ação, já julgada definitivamente.
5. Trata-se, portanto, de demanda diferente da anterior, para contagem de novo período de tempo, tendo sido juntadas, segundo a parte Autora, provas produzidas relativas aos dois últimos anos após a anterior ação, o que exige a apresentação de outro pedido administrativo, o qual, segundo o entendimento do STF

manifestado no curso do RE 631.240, é essencial para a caracterização do interesse de agir e, conseqüentemente, para a propositura da nova ação.

6. Ainda que a pretensão envolvesse o mesmo período, apenas com o robustecimento da documentação, segundo o precedente da TNU, seria necessário um novo requerimento administrativo (PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301).

7. Cumpre salientar que, de acordo com a manifestação do Supremo, quando da modulação dos efeitos da decisão, todos os processos ajuizados sem requerimento administrativo após 03/09/2014, serão extintos sem resolução do mérito, o que se adequa ao caso em questão.

8. Desta feita, reforma-se a sentença, mas para extinguir o feito por outro fundamento, qual seja, a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

9. Sem condenação em honorários, por não caracterizada a hipótese autorizadora.

10. Recurso prejudicado. Extinto, de ofício, o processo, sem resolução de mérito.

(Recurso Inominado nº 0008513-67.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 09/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS apontando omissão no julgado no que se refere à devolução dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela.

2. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.

3. Não assiste razão ao INSS. A respeito desta matéria, a Turma Nacional de Uniformização vem se manifestando pela irrepetibilidade destas verbas em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no recebimento. “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA – IRREPETÍVEIS – RECURSO CONHECIDO – PROVIMENTO NEGADO” (Processo n.º 5012440-14.2012.4.04.7003, Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015).

4. O STF também adota o mesmo entendimento, conforme precedente a seguir. “EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)”.

5. Por seu turno, é certo que a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de devolução dos valores recebidos durante a instrução processual a título de antecipação de tutela quando revogada a ordem, em razão da precariedade do provimento, independentemente de boa-fé do receptor (Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler). No entanto, para se proceder à restituição de tais valores deve ser observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1224995/CE, Rel. ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje de 08.02.2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006)

6. Desta feita, ainda que se decidisse pela pertinência da devolução dos valores, não poderia ocorrer nos mesmos autos em que proferida a antecipação da tutela, mas sim através da instauração de novo processo administrativo ou judicial, a depender do caso, a fim de se buscar a restituição desse valor, principalmente nos casos em que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário de onde poderia ser descontado, até mesmo em parcelas, o valor devido.

7. Ressalte-se que não houve enfrentamento por esta Turma da matéria ora suscitada porque não mencionada pelo recorrente em suas razões recursais, não tendo havido omissão, portanto.

8. Embargos de Declaração conhecidos e julgados improcedentes.

(Recurso Inominado nº 0001198-50.2013.4.01.3202, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 09/10/2015)

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PARCELAS PENDENTES ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O REQUERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo.

2. O processo veio remetido a esta turma e esteve suspenso aguardando o julgamento do RE 631.240, cuja decisão foi proferida em 3 de setembro de 2014.

3. Em cumprimento a decisão do Supremo, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar o comprovante do requerimento administrativo.

4. A parte autora juntou aos autos o requerimento administrativo com data de 30 de setembro de 2014, com o intuito de dar continuidade ao processo, com julgamento do Recurso Inominado e do indeferimento do recurso administrativo juntado, reiterando o reconhecimento do interesse de agir das partes.

5. Todavia, o INSS alega a já concessão administrativa do benefício perseguido, com DIP e DIB em 09/04/2012.

1. Ora, é evidente a existência de interesse de agir da parte Autora quanto ao recebimento das verbas relativas ao período anterior à concessão. Por seu turno, a conduta da Recorrida na concessão administrativa do benefício implica verdadeiro reconhecimento do pedido da parte Autora, consoante pacífica jurisprudência.

2. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, no sentido de que o reconhecimento tão somente abrangeria as parcelas devidas a partir do requerimento administrativo, tenho que a solução do caso deve se afinar com as regras transitórias fixadas no leading case relativo ao prévio requerimento administrativo para as ações em tramitação, qual seja, o marco inicial para o deferimento do benefício por parte do INSS é a data da citação. As situações são similares, ou seja, reconhecimento administrativo durante o curso da ação judicial, de sorte que merecem a mesma solução, sendo este, aliás, o marco em que a autarquia se constitui em mora e toma conhecimento do pleito do segurado.

3. Assim, a sentença merece ser reformada para, ao invés de extinguir o feito sem resolução de mérito, extinguir com resolução de mérito, com base no art.269, inciso I do CPC, condenando-se o INSS a pagar as parcelas pretéritas, desde a citação até a concessão do benefício, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitados o teto do JEF e a prescrição quinquenal.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do Art.55 da lei 9.099/95.

6. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 1137-29.2012.4.01.3202, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/10/2015)

F I M
